

## PARECER PAR/ASSJUR/SEUMA Nº 12/2017

- CONCLUSIVO -



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0487517

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 041/2017 - SEUMA

**OBJETO**: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de lanches, refeições, cafés da manhã e coquetéis destinados à Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Recebido e analisado o processo de licitação em referência, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de lanches, refeições, cafés da manhã e coquetéis destinados à Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente, verificou-se a presença da seguinte documentação:

## - FASE INTERNA -

- (a) ofício solicitando/autorizando e obertura da licitação (fl. 01);
- (b) justificativa fática e técnica (fl. 02);
- (c) termo de referência (fls. 03/07);
- (d) pesquisa mercadológica (fls. 09/17);
- (e) documentação e publicações obrigatórias no Diário/Impresso Oficial de Sobral (fls. 19, 20 e 23);
- (f) autuação do processo junto à CELIC (fl. 24);
- (g) minuta do Edital com anexos (fls. 25/50);
- (h) ofício de solicitação de parecer jurídico e o próprio parecer jurídico preambular no sentido de prosseguimento do feito (fls. 55/58);

## - FASE EXTERNA -

- (i) publicação/convocação do certame no DOM (fl. 60);
- (j) documentação de credenciamento e qualificação da(s) empresa(s) licitante(s) (fls. 61/109);
- (k) lances e extrato da sessão pública do dia 20/06/2017 (fls. 110/115); e
- (l) ato de adjudicação dos itens licitados (fl. 118).

Com efeito, na data aprazada compareceram as empresas (1) SOUZA & SOUZA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME, (2) CEDROS SERVIÇOS E





EVENTOS LTDA-ME, (3) LEILA MARA DE VASCONCELOS ME, tendo 3.348,00 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 43,25% (quarenta e três vírgula vinte e cinco por cento); o Item nº 03 per valor de R\$ 2.499,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 43,20% (quarenta e três vírgula vinte por cento); e o Item nº 04 pelo valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 46,58% (quarenta e seis vírgula cinqüenta e oito por cento); bem como a empresa LEILA MARA DE VASCONCELOS ME arrematado o Item nº 02 pelo valor de R\$ 2.522,00 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 24,34% (vinte e quatro vírgula trinta e quatro por cento).

No geral, e considerando os Itens efetivamente arrematados nesta licitação, o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** obteve uma economia média total de 39,82% (trinta e nove vírgula oitenta e dois por cento).

Pois bem.

Sobre o ato de homologação, a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Sobre isto, reza o artigo 43, incisc II, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Neste tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do





procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da citação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Assim, e não havendo óbice outro ao prosseguimento do feito com a respectiva formalização da homologação, uma vez preenchidos todos os requisitos dispostos no Decreto nº 5.450/05 e na Lei nº 8.666/ 93, bem assim resguardados os interesses do Município de Sobral, OPINAMOS pela legalidade da homologação do procedimento licitatório presente (Pregão Presencial nº 041/2017 - SEUMA), conforme melhor esmiuçado supra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral, 26 de junho de 2017.

Rodrigo Carvalho Arruda Barreto

Assessor Jurídico SEUMA OAB/CE 20.238